



Diário Oficial do Município de Santo André/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO

Vice-Prefeita

SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

MARIA DA CONCEICAO SILVA LEITE

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral

ERILEIDE DE OLIVEIRA LIMA

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES

Secretaria Municipal de Administração

Secretária

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário

ROSENILDO ALVES LOPES

Secretaria Municipal de Agricultura

Secretário

ALEX BARBOSA DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes

Secretária

ANCELMO ANTÔNIO DE ALMEIDA ARAÚJO

Secretaria Municipal de Infraestrutura

Secretário

JONAS MACIEL DA SILVA

Secretaria Municipal de Comunicação

Secretário

KLEBSON WANDERLEY CAVALCANTE

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Secretário

MARCELINO CAVALCANTE SOUTO

Secretaria Municipal de Saúde

Secretária

SILVANA FERNANDES MARINHO

Instituído pela Lei Municipal N°. 05 de 05 de fevereiro de 1997
Regulamentado pelo Decreto n° 020 de 15 de junho de 2020

DECRETO

**DECRETO Nº 0004/2021 - DISPÕE SOBRE OUTRAS
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA
ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVIRUS
(COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

DISPÕE SOBRE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica e demais disposições aplicáveis, e ainda,

CONSIDERANDO, o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção de uma nova propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a transmissão comunitária em todo território nacional do novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO, que o Município de Santo André, Estado da Paraíba, encontra-se, em dias atuais, na CLASSIFICAÇÃO AMARELA de acordo com a lista de situação epidemiológica do Estado das Paraibas atribuída pelo Decreto nº 40.304, e que a perspectiva é de mobilidade restrita, com restrições maiores que a bandeira verde;

CONSIDERANDO, que é necessário reforçar as medidas administrativas no âmbito do município de Santo André, contra o COVID-19:

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantido o PLANO NOVO NORMAL com o objetivo de implementar e avaliar as ações e medidas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19 no âmbito municipal.

Art. 2º - Permanecem abertos com adequações de protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária os seguintes serviços:

I – serviços considerados essenciais como: supermercados, mercadinhos, mercearias, conveniência, posto de combustível, prontos socorro, farmácias, hortifruti, padarias, lava a jato, oficina mecânica, transportes, borracharia e açougues, unidade odontológica, revendedores de água e gás, casa lotérica, laboratório de análises

clínica, desde que dentro do horário comercial;

II - lojas de varejos, de produtos agropecuários, de material de construção desde que dentro do horário comercial;

III - restaurantes, lanchonetes, padarias, que possuam espaço próprio para serviço de atendimento aos clientes, entre 07h00min e 22h00min, com limite de 30% da capacidade.

Art. 3º - É obrigatório, em todo território do Município de Santo André, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas do município.

Parágrafo único - O uso de máscara previsto no 'caput' é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

Art. 4º - As seguintes atividades poderão funcionar, com as seguintes restrições:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços similares, atendendo exclusivamente por agendamento prévio, sendo obrigatório ainda observar, no que couberem, as disposições do art. 3º e seu parágrafo único;

II - óticas, atendendo exclusivamente por agendamento prévio, sendo obrigatório ainda observar, no que couberem, as disposições do art. 3º e seu parágrafo único;

III - missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade, sendo obrigatório ainda observar, no que couberem, as disposições do art. 3º e seu parágrafo único;

IV - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, com limite de 30% da capacidade, obedecendo às disposições do art. 3º e seu parágrafo único, sendo ainda obrigatório fazer a desinfecção com produto sanitário após cada uso dos aparelhos e proibido o uso de bebedouros, permitindo-se somente a posse de garrafa individualizada.

V- a feira livre poderá funcionar, desde que os comerciantes e população em geral obedeçam as disposições do art. 3º e seu parágrafo único;

Art. 5º - Os bares, barracas, trailers e demais estabelecimentos com comercialização de bebidas alcóolicas ficarão funcionando com regime apenas em delivery pelo prazo de 08 (oito) dias contados da vigência deste decreto.

Art. 6º - Fica vedada, durante 08 (oito) dias contados da vigência deste decreto, a realização de shows, apresentações culturais, ou quaisquer manifestações artísticas promovidos por iniciativa pública ou privada que estejam ou não relacionadas ao período carnavalesco.

Art. 7º - A infração a quaisquer dos dispositivos desta normativa poderá acarretar a cassação de alvará de funcionamento e interdição imediata do estabelecimento, sujeitar o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal.

Art. 8º - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidas a Secretaria Municipal de Saúde que organizará sistematicamente o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) e a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 9º - Seguindo orientações do DECRETO Nº 40.989 DE 29 DE JANEIRO DE 2021, do Governo do Estado da Paraíba, fica determinado que nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021 não haverá ponto facultativo, e o expediente no serviço público municipal será normal, observadas todas as regras estabelecidas nos decretos vigentes sobre o funcionamento da administração pública municipal.

Art 10 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo André – PB, 10 de fevereiro de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Código da Matéria: 60234ABA0DA81 - Data/Hora Publicação: 09/02/2021 23:55:57
